

LEI COMPLEMENTAR N.º 009/03

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferida pelo artigo 60 da Lei Orgânica do Município,

"Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei".

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Viçosa.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal.

§ 2º - Ao Magistério aplicam-se as disposições do regime jurídico Estatutário e legislação complementar estabelecida para os Servidores Públicos Municipais, ou que não colidirem com esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, integram a carreira do magistério os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se atividades do Magistério:



- I - elaborar e executar a proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para recuperação de alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como a proposta pedagógica;
- VIII - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IX - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- X - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XI - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

- I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Magistério Público do Município, estimulando-os no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Municipal a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Magistério Público Municipal visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais :

a) pelo trabalho em escolas que atende, exclusivamente educandos portadores de necessidades especiais;

b) pelo trabalho em escola de difícil acesso;

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.

Art. 6º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases 9.394 de 20/12/96, na Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério 9.424 de 24/12/96, na Resolução N.º 3 de 08/10/97, do Conselho Nacional de Educação e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 7º - As categorias funcionais integrantes do Magistério Público Municipal, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I - Profissionais docentes;

II - Profissionais de suporte pedagógico;

§ 1º - Integram a categoria funcional docente os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades de ensino da educação infantil, e do ensino fundamental.

§ 2º - Integram a categoria funcional, profissionais de suporte pedagógico, o cargo de provimento efetivo de pedagogo.

Art. 8º - O Quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério com as seguintes características:

I - Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, para o cargo de Professor I;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio;

IV - graduação em pedagogia ou pós-graduação exigência mínima para o exercício das demais atividades do magistério.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º - Compete ao docente, as tarefas de: participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; zelar pela aprendizagem dos alunos; estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 10 - Compete aos profissionais de suporte pedagógico, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, as seguintes atribuições: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – São requisitos básicos para investidura em cargo público :

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12 – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Executivo.

Art. 13 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 - São formas de provimento de cargos do Magistério:

- I - Nomeação;
- II - Readaptação;
- III - Reversão;
- IV - Reintegração;
- V - Recondução

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - O concurso será de provas e títulos observadas, para inscrição, as exigências de habilitação específica e legais.

§ 1º - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º - Os concursos serão eliminatórios e realizados sempre que não houverem aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O prazo de validade do concurso e as condições de realização serão fixadas em Edital, que será publicado no Órgão Oficial e em Jornal diário de grande circulação no Município.

§ 4º - O Edital do Concurso estabelecerá as seguintes instruções :

- I - os requisitos exigidos para a inscrição dos candidatos;
- II - tipos de provas e condições de sua realização;
- III - critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV - títulos que serão considerados e seus respectivos valores;
- V - carga horária, nº de vagas e remuneração;

VI - condições de interposição e decisão dos recursos.

§ 5º - As provas do Concurso para o cargo de profissionais de suporte pedagógico versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - A investidura em cargo de provimento efetivo do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 17 - A nomeação, posse e exercício fazem-se na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período, contados da data da posse, o prazo para o servidor do magistério entrar em exercício.

§ 2º - À autoridade competente da Unidade de Escolar para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício nas atribuições específicas do cargo, os profissionais do Magistério, nomeados em virtude de concurso público, no qual deverá comprovar através de seu desempenho, periodicamente avaliado, que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência em unidade escolar.

§ 1º - No período de estágio probatório apurar-se-ão, sobretudo, os seguintes requisitos :

I - zelo e eficiência no desempenho das atribuições do cargo;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - capacidade de relacionamento com os corpos discente, docente e administrativo da unidade escolar;

V - respeito e compromisso com a instituição escolar e proposta pedagógica;

VI - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

VII - responsabilidade com a aprendizagem do aluno;

VIII - inovação da prática de sala de aula;

IX - participação nos eventos das escolas;

X - transposição didática das propostas trabalhadas nos cursos de capacitação oferecidos pelo Município;

XI - frequência nas atividades complementares.

§ 2º - Serão realizados até 03 (três) avaliações consecutivas, no mínimo uma vez por ano, após o ingresso do servidor, garantida a sua participação em todo o processo.

§ 3º - A cada avaliação, o Diretor da Escola encaminhará à Secretaria Municipal de Educação o relatório contendo as conclusões sobre o preenchimento ou não, pelo servidor, dos requisitos para permanecer no cargo.

§ 4º - Do resultado da avaliação cabe recurso do servidor ao Secretário Municipal de Educação.

§ 5º - Poderão ser designados pelo Prefeito, os profissionais do Magistério para exercer funções ou cargos de confiança; se o cargo estiver fora do sistema municipal de ensino não haverá ônus para este.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 19 - Readaptação é a investidura do profissional do Magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - A atribuição dos encargos especiais e o local de seu desempenho serão de competência da Secretaria Municipal de Educação, devendo guardar correlação com as atividades inerentes ao cargo.

Art. 20 - O servidor readaptado deverá submeter-se anualmente á exame pela junta médica oficial do Município, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a readaptação do servidor.

Art. 21 - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, exceto com relação aos incentivos á docência.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o retorno á atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos.

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 26 - Recondução é retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

SEÇÃO VIII DA LOTAÇÃO

Art. 27 - Lotação é o ato pelo qual a Secretaria de Educação determina a unidade escolar de exercício do servidor.

Art. 28 - A lotação do docente em escola ou em órgãos do Sistema Educacional do Município é condicionada a existência de vaga.

Art. 29 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do docente só poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível da escola ou órgão regional ou central da Secretaria de Educação comprovados através da formalização de processo específico.

§ 1º - São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

- a) redução de matrícula;
- b) redução de carga horária na disciplina ou área de estudos nas quais o professor é atuante;
- c) ampliação da carga horária semanal do professor;
- d) extinção de escolas e outras alterações estruturais ou funcionais do Sistema Educacional do Município.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na Unidade Escolar ou órgão do Sistema Educacional e aqueles afastados das funções específicas do cargo.

§ 3º - Não perde a lotação o servidor licenciado para ocupar cargo eletivo ou nomeado para cargo em comissão

SEÇÃO IX DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 30 - A Mudança de Lotação é a passagem do profissional do Magistério de uma para outra Unidade Administrativa, Entidade ou Unidade Escolar do Sistema Municipal de Educação, atendendo às necessidades do ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada, a critério da autoridade competente.

Art. 31 - A Mudança de Lotação processar-se-á:

I - A pedido;

II - Por permuta;

III - No interesse do Serviço Público;

§ 1º - É assegurado a Mudança de Lotação por motivo de saúde do profissional do Magistério, cônjuge, companheiro ou filho, desde que fiquem comprovadas, por laudo médico, as razões apresentadas pelo profissional do Magistério, dependente de vaga.

§ 2º - A Mudança de Lotação por permuta é processada à vista de pedido conjunto dos interessados desde que observada a compatibilidade de carga horária e áreas de atuação.

§ 3º - A Mudança de Lotação por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recai preferencialmente sobre profissional do Magistério:

I - Residente na localidade mais próxima;

II - De menor tempo de serviço;

III - Menos idoso.

§ 4º - Os pedidos de Mudança de Lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, nos meses de Abril e

Novembro de cada ano, e sendo o caso, atendidos até o dia 15 de Julho e 15 de Janeiro subsequente.

SEÇÃO X SUBSTITUIÇÃO

Art. 32 - Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Viçosa – BA.

§ 1º – A substituição de titular de cargo do Magistério recairá preferencialmente em pessoa classificada em concurso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

§ 2º - Haverá substituição nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância de cargo ou função de direção ou chefia e ficará dependente de ato da Administração, sempre que o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO XI DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício ocorrerá quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

TÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 35 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 36 - É dever do docente e dos demais profissionais do magistério, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 37 - Para que os docentes e demais profissionais do magistério ampliem sua cultura profissional, a Secretaria de Educação, de acordo com seus programas, promoverá a realização de curso de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior;

II - Curso de aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior e de 2º Grau;

III - Curso de atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates.

§ 2º - Entende-se também por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, reciclagens, seminários, mesas redondas, congressos e debates a nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 38 - Visando o aprimoramento dos ocupantes do cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

I - Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;

II - Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação da Secretaria de Educação, exigir despesas adicionais.

Art. 39 - A implementação de cursos que visem o desenvolvimento profissional dos docentes e demais profissionais do magistério em exercício levará em consideração:

I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão maior tempo de exercício a ser cumprido no sistema;

III - Utilização de metodologias diversificadas incluindo as que empregam recursos da educação a distancia.

Art. 40 - O pessoal do Magistério beneficiado conforme artigo anterior, deverá prestar serviços a Secretaria de Educação, quando do seu retorno, durante o período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 41 - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I. Perceber vantagens pecuniárias na forma do Estatuto dos Servidores Públicos, tais como:

- a) Ajuda de Custo;
- b) Diárias;
- c) Gratificações e adicionais.

II - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;
- b) Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- c) Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- d) Publicação de trabalho ou produção de obras com valor educacional;
- e) Pronunciar conferências e simpósios;

III - Usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- b) Dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didáticos suficientes e adequados;
- c) Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;
- d) Congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;
- e) Participar de curso, quando de interesse do ensino com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;
- f) Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Pessoal do Magistério pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Magistério desta Municipalidade.

Art. 43 - O vencimento do pessoal do Magistério, da Educação Infantil, do Ensino Fundamental será fixado tendo em vista a maior habilitação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Parágrafo Único - Para que seja aplicado o disposto neste artigo, será observado:

I - Habilitação específica para o campo de atuação e experiência profissional quando exigida;

II - Existência de cargos vagos na correspondente carreira e de vaga para localização do profissional;

III - Ser estável no cargo efetivo;

IV - Processo seletivo de provas ou de provas e títulos;

V - Estrita observância à classificação dos aprovados no processo seletivo.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 44 - O pessoal do Magistério fará jus, às gratificações conforme a seguir:

I - Gratificação pelo exercício em cargo comissionado de Diretor Escolar ou Vice-Diretor Escolar de estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal;

II - 13º salário;

III - Adicional de férias;

IV - Adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, por regência de turma ou de aulas, em escola que atende exclusivamente educandos portadores de necessidade especiais e em escola de difícil acesso, regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 45 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é de recrutamento amplo de profissional do magistério graduado em pedagogia ou em nível de pós-graduação; com experiência docente mínima de 02 (dois) anos.

§ 1º – Não havendo profissional de formação superior nos termos da legislação vigente, o Secretário Municipal de Educação, poderá autorizar, em caráter excepcional, professores de nível médio com adicionais, professores de licenciatura curta e pedagogo sem experiência para o preenchimento das vagas.

§ 2º - A ocupação de cargos comissionados não se constituem em situação permanente, e sim vantagens transitórias pelo efetivo exercício da função.

§ 3º - Ao servidor é facultado optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 46 – As unidades de ensino serão classificadas de acordo com a seguinte tipologia :

I - Escola de Pequeno Porte – a Escola que possuir dois ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a 120 (cento e vinte) e igual ou inferior a 300 (trezentos) alunos.

II - Escola de Médio Porte – a Escola que possuir dois ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a 300 (trezentos) e igual ou inferior a 500 (quinhentos) alunos.

III - Escola de Grande Porte – a Escola que possuir dois ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a 500 (quinhentos) e igual ou inferior a 1.000 (hum mil) alunos.

IV - Escola de Porte Especial – a Escola que possuir dois ou mais turnos diários com alunos matriculados em número superior a 1.000 (hum mil) alunos.

Parágrafo Único - A gratificação de até 100% (cem por cento) do vencimento do cargo de direção e vice-direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e será regulamentado por ato do Executivo Municipal:

Art. 47 - Para fins de progressão funcional baseada na titulação ou habilitação o servidor do magistério fará jus a classes na tabela de vencimentos por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de

provimento efetivo, após aprovação em avaliação de desempenho, nos seguintes limites:

I - Curso de doutorado, com tese aprovada - 6 (seis) classes;

II - Curso de mestrado, com dissertação aprovada - 5 (cinco) classes;

III - Curso de Pós-graduação – 4(quatro) classes

IV - Aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade seja o ensino médio será conferido 3 (três) classes por conclusão de ensino superior;

§ 1º - Serão conferidos em toda a carreira do servidor no máximo 6 (seis) classes na tabela de vencimentos por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo efetivo.

§ 2º - O servidor terá computados para os fins da progressão funcional exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seus cargos além dos períodos referentes a licenças para freqüentar cursos, congressos e seminários de interesse da municipalidade, os de exercício de mandato sindical, os de efetivo exercício em equipes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação e os de efetivo exercício em cargo de provimento em comissão pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 48 - O servidor fará jus a férias, após 12(doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O período de férias anuais do titular de cargo da carreira do magistério será de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias , para titular de cargo de professor em função docente;

II - 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor no exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas e para titular de cargo de pedagogo.



Art. 49 - O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 50 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

V - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

VIII - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

IX - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XI - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XII - Guardar sigilo Profissional;

XIII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XIV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração.

TÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 51 - A jornada básica de trabalho dos docentes no Magistério Público Municipal que atuam em educação infantil, ensino fundamental (1ª a 8ª série), independentemente do regime de trabalho, será de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo que de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) destas, serão destinadas à horas de atividade, compreendidas estas como aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 52 - Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada básica de trabalho dos demais profissionais do magistério que exerçam atividades administrativas e pedagógicas no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único – No interesse do Sistema Municipal de Educação, poderá o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função em organismo representativo de classe do Magistério no âmbito

estadual ou nacional, terá direito à disponibilidade por ato do Chefe do Poder Executivo para exercer as atividades sindicais sem ônus para o município.

Art. 54 - As normas para oferta de oportunidades de estagiários e estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível de 2º grau e superior, serão baixadas por Ato do Executivo conforme determina art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9394 de 20/12/96.

Art. 55 - Aos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 56 - As despesas decorrentes à execução da presente lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de créditos especiais suplementares na forma do artigo 43 da lei 4.320.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 058 de 27 de março de 1.995 e a Lei 107 de 19 de outubro de 1.998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos
06 dias do mês de janeiro de dois mil e três.


MANOEL COSTA ALMEIDA
Prefeito Municipal


BEL. CHARLES DE MELO COELHO
Secretário Municipal de Administração e Finanças